

Manaus, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**CÂNDIDO JEREMIAS CUMARU NETO**  
Secretário, respondendo  
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa  
Avenida Sete de Setembro, nº 1546, Centro

**Assunto: Publicação de Legislação.**  
**Processo nº 01.01.011101.009211/2024-24 - SIGED**

**Excelentíssimo Senhor Secretário,**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à Publicação da **Lei n.º 7.127, de 17 de outubro de 2024**, no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição da mesma data, que "DEPÔE sobre a proibicao da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artíficas de conteúdo que utilizem crianças vinculadas à homossexualidade, em todo o Estado do Amazonas.", venho à presença de Vossa Excelência remeter cópia do referido dispositivo legal, para conhecimento e adoção das providências de sua competência quanto ao efetivo cumprimento da lei. Diante do exposto, perante a ciência expressa da Pasta acerca do teor deste Ofício, solicita-se a devolução a esta Casa Civil para fins de registro e arquivamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de distinguida consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Documento assinado digitalmente]  
**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas



## PODER LEGISLATIVO

### Assembleia Legislativa

LEI Nº 7.126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

INSTITUI diretrizes de incentivo ao esporte infantil.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes de incentivo ao esporte infantil, com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade econômica no Estado do Amazonas.

**Art. 2º** As diretrizes serão implementadas em parceria com os municípios e organizações da sociedade civil, visando proporcionar acesso ao esporte, recreação e atividades físicas de forma gratuita.

**Art. 3º** As atividades das diretrizes incluirão a disponibilização de espaços esportivos, oferta de aulas de diferentes modalidades esportivas, fornecimento de materiais esportivos adequados, realização de eventos e competições, e a promoção de ações educativas relacionadas à saúde e ao bem-estar.

§ 1º Para fins desta Lei, compreende-se como material de estrutura básica: bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

§ 2º Os materiais e serviços devem ser disponibilizados por empresa previamente contratada mediante licitação pública.

**Art. 4º** Fica autorizada a destinação de recursos financeiros do Fundo Estadual de Esportes para a implementação e manutenção dessas diretrizes, bem como a busca por parcerias junto a instituições públicas e privadas para ampliar os recursos disponíveis.

**Art. 5º** Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e em conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 6º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de outubro de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**  
1º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**  
2º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**  
3º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**  
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**  
1º Secretário

Deputada **JOANA DARC**  
2º Secretária

Deputado **CABO MACIEL**  
3º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**  
Ouvidor

Deputado **DR GOMES**  
Corregedor

Protocolo 200494

LEI Nº 7.127, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

DEPÔE sobre a proibicao da reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artíficas de conteúdo que utilizem crianças vinculadas à homossexualidade, em todo o Estado do Amazonas

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica expressamente proibida a reprodução de mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas de conteúdo que utilizem crianças vinculadas à homossexualidade, em todo o Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Entende-se por reprodução em mídias digitais, televisivas e apresentações culturais e artísticas, para fim desta Lei, as propagandas em rádios e televisão, internet, sites, redes sociais, outdoors, jornais de grandes circulações, revistas, mensagens via aplicativos, entre outros veículos de grande circulação, artes plásticas, dança, música, teatro, literatura e desfiles.

**Art. 2º** Fica proibido o uso de crianças, para a produção de material vinculado à homossexualidade.

**Art. 3º** No caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o infrator ficará sujeito à pena de multa, que deverá ser fixada na quantia entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

§ 1º O valor da multa previsto no caput deste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 2.228, de 29 de junho de 1994.

§ 2º É assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo, instaurado a partir da lavratura do auto de infração pelo órgão competente.

§ 3º Caberão aos órgãos de proteção e orientação do consumidor do Estado do Amazonas a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista neste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de outubro de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**  
1º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**  
2º Vice-Presidente



Deputado **FELIPE SOUZA**  
3º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**  
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**  
1º Secretário

Deputada **JOANA DARC**  
2º Secretária

Deputado **CABO MACIEL**  
3º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**  
Ouvidor

Deputado **DR GOMES**  
Corregedor

Protocolo 200496

**LEI Nº 7.128, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas acima de 80 anos, ou a adoção de procedimento de segurança, em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica obrigada, a assinatura física das pessoas idosas acima de 80 anos, ou a adoção de procedimento de segurança, em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º Considera-se procedimento de segurança para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de procedimento utilizado para assegurar a correta identificação do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de 11 Corporativo | Interno dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação.

**Art. 2º** As condições dos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem, obrigatoriamente, ser informadas previamente para conhecimento das suas cláusulas.

**Parágrafo único.** A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

- I - primeira infração: advertência;
- II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-AM (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Amazonas);
- III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-AM (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Amazonas); e
- IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-AM (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Amazonas), por cada infração.

**Art. 4º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de outubro de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Deputado **CARLOS BESSA**  
1º Vice-Presidente

Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**  
2º Vice-Presidente

Deputado **FELIPE SOUZA**  
3º Vice-Presidente

Deputado **JOÃO LUIZ**  
Secretário-Geral

Deputado **ABDALA FRAXE**  
1º Secretário

Deputada **JOANA DARC**  
2º Secretária

Deputado **CABO MACIEL**  
3º Secretário

Deputado **SINÉSIO CAMPOS**  
Ouvidor

Deputado **DR GOMES**  
Corregedor

Protocolo 200498

**LEI Nº 7.129, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

**INSTITUI** a Campanha do mês Abril Laranja, dedicada à prevenção da crueldade contra os animais.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Amazonas, a Campanha Abril Laranja, dedicada à prevenção da crueldade contra os animais.

**Art. 2º** A Campanha Abril Laranja passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Amazonas, a ser comemorado anualmente, no mês de abril de cada ano.

**Art. 3º** Nas edificações públicas estaduais, durante o mês Abril Laranja, sempre que possível, será procedida à iluminação na cor laranja, sinalizações alusivas ao tema ou aplicação do símbolo da Campanha, que é identificada por um laço na cor laranja.

**Art. 4º** No mês de Abril Laranja, poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

- I - alertar e promover debates sobre a prevenção da crueldade contra os animais;
- II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, focado, prioritariamente, na adoção de animais abandonados;
- III - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos para prevenção da crueldade contra os animais.

**Art. 5º** O Poder Executivo Estadual poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução das ações de conscientização do objeto da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 17 de outubro de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO Nº 3681/2024-ACC/CASA CIVIL**

Em: 28/11/2024

**DESPACHO**

Encaminho os autos ciência, respectivamente, conforme abaixo:

1. ASCOM
2. Departamento de Gestão de Eventos - DGE
3. DECOF
4. Controle Interno.

[documento assinado digitalmente]  
**CANDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO**

Secretário *em exercício* de Estado de Cultura e Economia Criativa

www.amazonas.am.gov.br  
twitter.com/GovernodoAM  
youtube.com/governodoamazonas  
facebook.com/governodoamazonas

Av. Sete de Setembro, 1546 -  
Centro, Manaus - AM, 69020-125

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
CULTURA E ECONOMIA  
CRIATIVA**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P106.24BA.EDA8.22A9/E2B5371B>  
Código verificador: **P106.24BA.EDA8.22A9** CRC: **E2B5371B**

VTE COM AUTENTICAÇÃO



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P645.52C2.0DE2.069F/7234E580>  
Código verificador: **P645.52C2.0DE2.069F** CRC: **7234E580**